

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o Art. 35-A da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, constante do Art. 1º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3.240, de 2025.

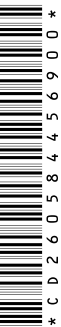
JUSTIFICATIVA

O art. 35-A padece de inconstitucionalidade flagrante, por atribuir ao decreto legislativo função que não encontra suporte no texto constitucional, por criar hipótese inédita de interferência do Congresso Nacional sobre atos administrativos concretos do Poder Executivo federal e por fazê-lo mediante lei ordinária, veículo normativo incapaz de ampliar competências constitucionais entre Poderes.

O decreto legislativo é instrumento próprio de exercício de competências típicas do Congresso Nacional. Não se trata, porém, de instrumento aberto, genérico ou disponível para qualquer modalidade de controle político sobre a Administração Pública. Ao contrário, justamente por produzir efeitos externos e, em determinadas hipóteses, alcançar atos ou esferas de atuação de outro Poder, o decreto legislativo somente pode ser utilizado nos casos em que a Constituição atribui ao Congresso competência expressa, específica e delimitada.

Essa exigência decorre diretamente da separação dos Poderes. Quando um Poder interfere na esfera funcional de outro, não basta invocar genericamente o poder de fiscalização ou a função política do Parlamento. É indispensável identificar, no texto constitucional, de onde vem a competência, qual é o seu objeto, quais são os seus limites e em que hipóteses ela pode ser exercida. Sem essa base constitucional explícita, a atuação deixa de ser controle legítimo e passa a configurar ingerência indevida.

É precisamente o que ocorre com o art. 35-A. O dispositivo pretende permitir que o Congresso Nacional, mediante decreto legislativo aprovado em ambas as Casas, reveja a classificação de informações e as decisões proferidas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações no âmbito da Administração Pública federal. Ou seja, confere ao Parlamento a



possibilidade de substituir, por deliberação político-legislativa, decisões administrativas concretas relativas à classificação, manutenção, revisão ou desclassificação de informações.

Essa competência não está prevista na Constituição. O art. 49, V, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. A hipótese constitucional, portanto, é restrita: alcança atos normativos, e apenas quando houver exorbitância. Não autoriza a revisão de atos administrativos concretos, não cria instância recursal parlamentar contra decisões da Administração e não permite que o decreto legislativo substitua juízos técnicos formulados por órgãos competentes do Executivo.

Também não se pode extrair essa competência do poder geral de fiscalização do Congresso Nacional. A fiscalização parlamentar permite controle político, convocação de autoridades, requisição de informações, realização de audiências, instauração de comissões parlamentares de inquérito e apuração de responsabilidades nos termos constitucionais. Ela não transforma o Congresso em órgão revisor de decisões administrativas individualizadas, nem autoriza a substituição da Administração Pública em matéria cuja apreciação exige juízo técnico sobre segurança da sociedade, segurança do Estado, proteção de autoridades, dados pessoais, informações operacionais e demais hipóteses legalmente admitidas de restrição de acesso.

A gravidade do vício é acentuada pelo fato de o art. 35-A pretender criar, por lei ordinária, uma nova hipótese de interferência direta do Congresso Nacional sobre atos administrativos concretos do Poder Executivo federal. Em matéria de separação dos Poderes, as competências de controle recíproco não são livremente disponíveis ao legislador comum. Quando um Poder interfere na esfera funcional de outro, é indispensável que a própria Constituição defina, de forma expressa, o fundamento, o objeto e os limites dessa atuação.

A lei ordinária pode disciplinar procedimentos, dar concretude a comandos constitucionais e organizar mecanismos administrativos de transparência e revisão. O que ela não pode fazer é inventar nova atribuição constitucional do Congresso Nacional, nem transformar o decreto legislativo em instrumento geral de revisão de decisões administrativas do Executivo. Admitir o contrário significaria permitir que majorias parlamentares redesenhassem, por lei ordinária, o sistema de freios e contrapesos, criando formas inéditas de subordinação funcional entre Poderes sem observância do procedimento próprio de reforma constitucional.

A inconstitucionalidade é ainda mais evidente porque o regime da Lei de Acesso à Informação já prevê arquitetura própria de classificação, revisão e controle administrativo das informações sigilosas. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações integra esse desenho institucional. O art. 35-A rompe essa lógica ao deslocar para o Congresso Nacional uma competência administrativa que não lhe foi atribuída pela Constituição, convertendo o decreto legislativo em sucedâneo de recurso administrativo.



Não se trata, portanto, de negar o controle parlamentar sobre o Executivo. O Congresso pode e deve fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a transparência dos atos administrativos. O que não pode é, sem autorização constitucional expressa, assumir a posição de autoridade administrativa revisora e decidir, caso a caso, se determinada informação classificada deve ou não permanecer sob restrição de acesso. Esse salto funcional desorganiza o sistema constitucional de freios e contrapesos, porque transforma fiscalização em substituição decisória.

Há, ainda, risco institucional relevante. Informações classificadas podem envolver segurança de autoridades, deslocamentos, operações sensíveis, relações internacionais, inteligência, proteção de dados pessoais e outros elementos cuja divulgação indevida pode afetar a segurança da sociedade ou do Estado. A Constituição assegura o direito de acesso à informação, mas ressalva expressamente as hipóteses em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A revisão dessas situações deve seguir procedimento técnico e juridicamente delimitado, não podendo ser convertida em deliberação político-legislativa sem base constitucional própria.

Por isso, o art. 35-A não apenas amplia indevidamente o uso do decreto legislativo. Ele cria uma competência nova para o Congresso Nacional em matéria de administração de informações classificadas, sem previsão constitucional, sem delimitação material suficiente e por meio de veículo normativo inadequado. O dispositivo parte da premissa equivocada de que a forma “decreto legislativo” bastaria para legitimar a revisão congressual de qualquer decisão do Executivo. Não basta. O decreto legislativo só é constitucional quando utilizado para exercer competência que a própria Constituição confere ao Congresso.

Assim, o art. 35-A é inconstitucional por violar a separação dos Poderes, por ampliar sem fundamento constitucional as competências do Congresso Nacional, por deturpar a natureza do decreto legislativo e por converter o Poder Legislativo em instância recursal de atos administrativos concretos do Poder Executivo federal. A Constituição autoriza o controle parlamentar, mas não autoriza a substituição da Administração Pública por deliberação político-legislativa em matéria de classificação de informações, muito menos a criação dessa atribuição por lei ordinária.

Sala das Sessões, em maio de 2026.

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)
Líder do Governo





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PSD/PE) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

